

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

CAROLINA SILVA SIQUEIRA

ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA: UMA ANÁLISE À LUZ DO DEVIDO
PROCESSO LEGAL

SÃO PAULO
2020

CAROLINA SILVA SIQUEIRA

ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA: UMA ANÁLISE À LUZ DO DEVIDO
PROCESSO LEGAL.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Adalberto José Queiroz Telles de Camargo Aranha Filho

SÃO PAULO

2020

CAROLINA SILVA SIQUEIRA

ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA: UMA ANÁLISE À LUZ DO DEVIDO
PROCESSO LEGAL.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Adalberto José Queiroz Telles de Camargo Aranha Filho
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Ms. Marcelo Luiz Barone
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Ms. Rodrigo Camargo Aranha
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Àqueles que resistem as injustiças diárias de um mundo desigual e almejam um sistema judiciário humano.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer à minha família, pai e mãe, por todo o carinho e dedicação. Obrigada por me encorajarem a ir atrás dos meus sonhos e por ter me ensinado os aprendizados mais fundamentais que tive até então.

Ao Gustavo, por caminhar comigo e me lembrar, todos os dias, de seguir firme nas minhas convicções e posicionamentos.

À Marcela Sampaio, minha melhor amiga, com quem dividi os cinco anos de graduação, por todo o apoio e alento nos momentos mais desafiadores da minha vida. Obrigada por ter sido meu lar nesses últimos anos.

À Manuela Abreu, companheira de graduação, que sempre incentivou meu lado crítico através do direito e das artes.

Ao professor Adalberto pela orientação e pelos ensinamentos.

RESUMO

Os acordos de colaboração premiada vêm sendo utilizados em grande escala, sob a premissa de combater o crime organizado. Nos moldes atuais da legislação penal brasileira, verificam-se diversas ilegalidades e inconstitucionalidades na fixação das cláusulas e na concessão de prêmios. Desse modo, o presente estudo tem como objeto a colaboração premiada, que será analisada através do seu conceito, evolução no ordenamento jurídico e aspectos procedimentais. Através da metodologia da pesquisa bibliográfica, analisou-se o regramento legal e constitucional da colaboração premiada. Para tanto, utilizou-se o princípio do devido processo legal, partindo de seu conceito até as classificações. Por fim, apreciou-se os aspectos legais da colaboração premiada sob os mandamentos do devido processo legal, com ênfase no direito ao silêncio, contraditório e ampla defesa e duplo grau de jurisdição. A partir dessa análise, concluiu-se que a colaboração premiada, nos moldes legais que se encontra hoje, está em dissonância com a Constituição Federal. Tecem-se críticas quanto à aplicação deste instituto pela Justiça Brasileira. Ao final, propuseram-se alterações legislativas e soluções práticas para adequar esse instituto à Constituição Federal.

Palavras-chave: Direito Processual Penal. Devido Processo Legal. Colaboração Premiada.

ABSTRACT

The collaboration agreements have been used on a large scale under the premise of combating organized crime. In the current line of the Brazilian criminal legislation, there are several illegalities and unconstitutionality in the setting of clauses and in the awarding of prizes. Therefore, the present study has as its object the collaboration agreements, which will be analyzed through its concept, evolution in the legal system and procedural aspects. Through the bibliographic research methodology, the legal and constitutional rule of the awarded collaboration is analyzed. For that, the principle of due process is used, starting from its concept to the classifications. Finally, the legal aspects of the collaboration agreements under the commandments of due process are appreciated, with emphasis on the right to silence, contradictory and broad defense and double degree of jurisdiction. From this analysis, it is concluded that the collaboration agreements, in the legal lines in which it is today, is in dissonance with the Federal Constitution. Criticism is expressed regarding the application of this institute by the Brazilian Justice. Lastly, legislative changes and practical solutions are proposed to adapt this institute to the Federal Constitution.

Keywords: Criminal Procedure Law. Due Process of Law. Collaboration agreements.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	-	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CF	-	Constituição Federal
CP	-	Código Penal
CPP	-	Código de Processo Penal
HC	-	<i>Habeas Corpus</i>
Pet	-	Petição
PGR	-	Procuradoria-Geral da República

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
1.1 CONCEITO	13
1.2 CLASSIFICAÇÕES	14
1.2.1 Devido processo legal formal ou processual	14
1.2.2. Devido processo legal material ou substantivo	15
2 O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA.....	17
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	17
2.2 NATUREZA JURÍDICA.....	18
2.3 VALOR PROBATÓRIO	20
2.4 FASES DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	20
2.4.1. Proposta, negociação e acordo.....	21
2.4.2. Homologação judicial.....	21
2.4.3. Execução.....	22
2.4.4. Sentença.....	22
3 LEGITIMIDADE PARA NEGOCIAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA.....	24
3.1 NECESSIDADE DE CONTROLE DOS ÓRGÃOS NEGOCIADORES	25
4 A HOMOLOGAÇÃO E O CONTROLE JUDICIAL NA SENTENÇA.....	28
4.1 CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE, DA REGULARIDADE E VOLUNTARIEDADE	29
4.1.1 Regularidade.....	30
4.1.2 Voluntariedade.....	30
4.1.3 Legalidade	31

4.2 ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA COLABORAÇÃO	32
5 A FLEXIBILIZAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E A NECESSÁRIA CRÍTICA À DA JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL	34
5.1 DIREITO AO SILÊNCIO	36
5.2 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.....	41
5.3 GARANTIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	44
5.4 CRÍTICAS À COLABORAÇÃO PREMIADA E À JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL.....	47
6 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DA COLABORAÇÃO PREMIADA	51
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

INTRODUÇÃO

Em face a um aumento exponencial da utilização dos acordos de colaboração premiada, tal instituto tem sido alvo de amplas críticas e debates.

Trata-se de um instituto histórico, que surgiu no ordenamento jurídico brasileiro há quase 30 anos, passando a ser muito utilizado no Escândalo do Mensalão e na Operação Lava Jato. Segundo Levorin (2017, p. 101), esse emerge num contexto “[...] de questionamento sobre a tensão entre garantias e efetividade, em que o Estado de Direito almeja ser eficiente na aplicação da lei penal quando houver o cometimento de crimes, através da concreção do poder punitivo, por meio da força estatal”.

De acordo com André Gonzalez Cruz (2006, on-line), a colaboração premiada “[...] é o instituto pelo qual um dos acusados de um crime colabora eficazmente com informações importantes à elucidação do mesmo, permitindo a identificação dos coautores e a liberação das vítimas, se houverem, em troca da extinção ou diminuição da pena”.

Diante da utilização desenfreada do instituto, Bottini (2017, p. 185) preceitua:

Previstas em leis esparsas, não existiam regras claras sobre o procedimento da colaboração, os agentes participantes, limites e outros aspectos importantes. A ausência de normas precisas e a falta de experiência dos agentes públicos levaram à nulidade muitas investigações fundadas em colaborações premiadas. A insegurança jurídica tornava arriscado o uso do instrumento de investigação.

Com o advento da Lei 13.964/2019, a Lei 12.850/2013 passou a conter uma maior regulação sobre o instituto da colaboração premiada, sem, contudo, acabar com as flagrantes ilegalidades e inconstitucionalidades presentes.

Temos aqui como questão central a violação à direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, conforme dispõe Levorin (2017, p. 105):

É certo que a delação premiada pode romper com postulados do Estado Democrático de Direito (além da dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, os direitos e garantias fundamentais), com a possibilidade de violação do *nemo tenetur se detegere* (direito ao silêncio), desrespeito ao princípio do devido processo (contraditório, inadmissibilidade de prova ilícita), podendo promover a introdução do paradigma do direito penal do inimigo e a distorção da verdade processual, num processo ofensivo, em que o juiz se torne inimigo do acusado.

Ademais, verifica-se que a colaboração premiada, embora seja um negócio jurídico processual bilateral, parte da discricionariedade do Ministério Público ou autoridade judicial, abrindo espaço para erros e ilegalidades. Por fim, temos a necessidade de corroboração fática das colaborações como prova de sua fragilidade.

Diante desse cenário, é imprescindível a discussão acerca das características e dos requisitos da colaboração premiada, bem como das disposições legais que regulamentam o procedimento, para, em momento posterior, verificar a sua constitucionalidade.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a colaboração premiada sob a égide do devido processo legal, isto é, através de uma análise descritiva e crítica que será desenvolvida por meio de pesquisa doutrinária, jurisprudencial e legislativa. Além desses meios, serão utilizados também artigos científicos, livros, revistas e julgados dos tribunais superiores.

Para melhor compreensão do assunto, divide-se o presente trabalho em três partes. Em um primeiro momento, esta autora tratará do princípio do devido processo legal e de suas particularidades.

Em um segundo momento, passa-se à análise das generalidades e dos procedimentos da colaboração premiada, através da análise da Lei 12.850/2013.

Por fim, em um terceiro momento, chega-se ao objeto principal de estudo, qual seja, a análise da constitucionalidade da colaboração premiada. Busca-se aqui aferir a constitucionalidade do instituto através das cláusulas acordadas entre Ministério Público e colaborador. Ao final, busca-se realizar críticas à atuação das autoridades negociadoras do acordo, bem como sugerir propostas de alterações legislativas aptas a sanar as inconstitucionalidades presentes na Lei 12.850/2013.

Por meio deste estudo, pretende-se tecer comentários e críticas, de modo a contribuir para a discussão do tema, bem como sugerir propostas imediatas para solução de impasses que advêm da utilização desenfreada da colaboração premiada.

1 O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 CONCEITO

Em primeiro lugar, devemos observar a dificuldade de se definir o conceito de *devido processo legal*, dentre outras razões, por sua vagueza e amplitude em muitas vezes indeterminada. (DINAMARCO, 2015, p. 250). Trata-se de princípio-base, norteador do ordenamento jurídico, especialmente no tocante ao âmbito processual.

A Constituição Federal da República prevê, em seu artigo 5º, LIV, que “[...] ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Significa dizer que se devem respeitar todas as formalidades previstas em lei para que haja cerceamento da liberdade (seja ela qual for) ou para que alguém seja privado de seus bens. (RANGEL, 2019, p. 4).

Ante a sua relevância, tal princípio encontra-se ainda consagrado no artigo 8, inciso I, do Pacto de São José da Costa Rica:

Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Trata-se de direito fundamental, de primeira dimensão, que deve ser aplicado não só entre as partes do processo, mas a todos os sujeitos, órgãos e instituições que exerçam, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça¹. É, em verdade, uma espécie de *supraprincípio*, ou seja, um princípio-base norteador de todos os demais imprescindíveis ao processo, razão pela qual possui conceito indeterminado e aberto a ser concretizado pelos seus subprincípios de acordo com o caso concreto (NEVES, 2016, p. 113).

Ainda, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 113) afirma:

[...] bastaria ao legislador constituinte, no tocante aos princípios processuais, se limitar a prever o devido processo legal, que na prática os valores essenciais à sociedade e ao ideal do justo dariam elementos suficientes para o juiz no caso concreto perceber outros princípios derivados do devido processo legal.

¹ Cf. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE – Recurso Extraordinário nº464.963 – GO. Relator: Ministro Gilmar Mendes, j. em: 22/02/2005, **DJe**: 30/06/2006.

Humberto Theodoro Júnior (2019, p. 47), ao discorrer sobre o princípio do devido processo legal, assenta:

Nesse âmbito de comprometimento com o “justo”, com a “correção”, com a “efetividade” e com a “presteza” da prestação jurisdicional, o *due process of law* realiza, entre outras, a função de um superprincípio, coordenando e delimitando todos os demais princípios que informam tanto o processo como o procedimento. Inspira e torna realizável a *proporcionalidade e razoabilidade* que devem prevalecer na vigência e na harmonização de todos os princípios do direito processual de nosso tempo.

1.2 CLASSIFICAÇÕES

Para um melhor entendimento a respeito de seu conceito, dividiremos o devido processo legal em dois aspectos: o material e o procedimental, em classificação assim feita por Nucci (2015, p. 61):

O devido processo legal, portanto, possui dois importantes aspectos: o lado substantivo (material), de Direito Penal, e o lado procedimental (processual), de Processo Penal. No primeiro, como já demonstrado, encaixa-se o princípio da legalidade, basicamente, além dos demais princípios penais. Quanto ao prisma processual, cria-se um espectro de garantias fundamentais para que o Estado apure e constate a culpa de alguém, em relação à prática de crime, passível de aplicação de sanção. Eis por que o devido processo legal coroa os princípios processuais, chamando a si todos os elementos estruturais do processo penal democrático, valendo dizer, a ampla defesa, o contraditório, o juiz natural e imparcial, a publicidade, dentre outros, como forma de assegurar a justa aplicação da força estatal na repressão aos delitos existentes.

Tratarei, em um primeiro momento, do chamado devido processo legal formal ou procedimental, “[...] que consiste na exigência de que seja aberto processo regular para que se possa restringir determinado direito individual”. (CUNHA JÚNIOR, 2015, p. 588).

Em seguida, discorrerei sobre o devido processo legal material, que consiste “[...] na imposição à justiça de que observe a razoabilidade nas decisões restritivas a direitos”. (CUNHA JÚNIOR, 2015, p. 588).

1.2.1 Devido processo legal formal ou processual

Tal classificação se dá, segundo Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 114), da “[...] definição tradicional do princípio, dirigido ao processo em si, obrigando o juiz no caso concreto a observar os princípios processuais na condução do instrumento estatal oferecido aos jurisdicionados para a tutela de seus direitos materiais”.

O princípio do devido processo legal, desde suas origens, carrega consigo um viés processual, compreendendo, ainda que de maneira incipiente, o acesso à justiça, o juiz natural, a igualdade, a defesa, a motivação e publicidade dos atos decisórios e, ainda, a fixação de prazos compatíveis com a duração razoável do processo. (SOARES; CARABELLI, 2019, p. 29).

Marcelo Negri Soares e Thaís Andressa Carabelli (2019, p. 29) afirmam que, apenas após anos de sua aplicação,

[...] passou-se a idealizar um contraditório amplo e uma ‘igualdade de armas’ nunca antes vistos, envolvendo, inclusive, a penalização de algumas condutas processuais atípicas do juiz. A proibição de tribunal de exceção e a obrigatoriedade da atuação judicial com independência e imparcialidade, tudo culminando na preocupação com um processo justo, são marcas dessa evolução.

Por fim, as autoras continuam, tal princípio chegou ao que é conhecido hoje,

[...] consistindo no “dever de propiciar ao litigante: a) comunicação adequada sobre a recomendação ou base da ação governamental; b) um juiz imparcial; c) a oportunidade de deduzir defesa oral perante o juiz; d) a oportunidade de apresentar provas ao juiz; e) a chance de reperguntar às testemunhas e de contrariar as provas que forem utilizadas contra o litigante; f) o direito de ter um defensor no processo perante o juiz ou tribunal; g) uma decisão fundamentada, com base no que consta dos autos. (SOARES; CARABELLI, 2019, p. 29).

Entende-se, portanto, que através da positivação do devido processo legal, diversos outros princípios dele naturalmente decorreram, por exemplo: o contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF), o juiz natural (art. 5º, inciso XXXVII, CF), o direito ao silêncio (art. 5º, inciso LXIII, CF), a vedação de provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI, CP), entre outros.

1.2.2. Devido processo legal material ou substantivo

Quando ao devido processo legal substantivo, Soares e Carabelli (2019, p. 45) afirmam:

[...] constitui hoje importante instrumento de controle da atividade pública e alcançou notória evolução a partir do seu surgimento na experiência da Corte Suprema Norte-Americana, que, tendo na fluidez de seu conceito uma aplicação mais intuitiva, mais contextual, do que objetivamente definida, cunhou um extraordinário significado para a aplicação do denominado *substantive due process*.

Esse aspecto diz respeito “[...] à limitação imposta ao exercício do poder e autoriza ao julgador questionar a razoabilidade de determinada lei e a justiça das decisões estatais, estabelecendo o controle material da constitucionalidade e da proporcionalidade”. (LUCON, 2009, p. 382).

Trata-se de um limite às ações estatais, sobretudo aos Poderes Legislativo e Executivo,

[...] devendo as leis e os atos manifestar a razoabilidade e a justiça desde sua elaboração. Por outras palavras, trata-se da fusão objetiva da aplicação de vários princípios (legalidade, moralidade, eticidade etc.), que permite uma aproximação entre o ideal e o real, de modo a garantir o exercício pleno e absoluto dos direitos, em sentido amplo, que sejam relacionados à liberdade, à propriedade, dentre outros. (SOARES; CARABELLI, 2019, p. 45).

2 O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O acordo de colaboração premiada emerge no contexto de tensão entre as garantias individuais e a eficiência da aplicação da lei penal, em que o Estado de Direito busca, através do seu poder punitivo, combater o cometimento de crimes. No entanto, a busca pela verdade real não pode vexar os direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal.

Nesse sentido, Marco Polo Levorin (2018, p. 101) afirma:

O Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, os direitos e garantias fundamentais impõe limites na aplicação do *ius puniendi*, ainda que isto importe na impunidade de algumas condutas, pois se trata de legitimar o poder de punir somente nesta configuração constitucional.

A efetiva aplicação da lei penal, a qual se busca com a realização de acordos, dá-se através de um processo penal que respeite as normas e princípios insculpidos na Constituição. O processo penal é efetivo quando observa o conjunto de direitos e garantias instituídas na Constituição Federal, nos Tratados Internacionais (dos quais somos signatários) e da legislação ordinária (à medida que não viole a Constituição e os Tratados Internacionais). (LEVORIN, 2018, p. 101).

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O acordo de colaboração premiada teve seus primeiros indícios na Ordenação das Filipinas, que vigorou no país entre 11 de janeiro de 1603 e 16 de dezembro de 1830. No Livro V, Título CXVI, se disciplina a colaboração premiada, em que o perdão seria concedido àquele que delatasse a participação de um terceiro, com quem realizou a prática do crime.

Pedro Henrique Carneiro da Fonseca (2008, p. 249) ainda destaca a Conjuração Mineira, a Conjuração Baiana e o Ato Institucional nº 5 como momentos da história do Brasil em que foram identificados traços significativos da colaboração premiada:

Na história do Brasil (Santos, 2006), nota-se a delação em conflitos políticos como a Conjuração Mineira de 1789, em que alguém teve a maliciosa ideia de se livrar de problemas financeiros delatando colegas e, conseqüentemente, condenando-os à força. Foi assim que o Coronel Joaquim Silvério dos Reis obteve o perdão de uma dívida. Quase no mesmo momento histórico da denúncia de Joaquim, dois outros sujeitos também denunciaram o movimento ao Governador Luiz Antônio Furtado de Mendonça. A consequência da denúncia foi o esquitejamento de Joaquim José da Silva Xavier em Vila Rica.

Na Conjuração Baiana, de 1798, o soldado Luiz das Virgens foi delatado por um capitão de milícias e, também, a consequência da denúncia foi a morte em troca de favores e em prol de interesses. Na ditadura militar, principalmente depois do Ato

Institucional nº 5, era constante a delação de figuras importantes na política brasileira, bem como de artistas, sempre com a intenção de se evitar uma prisão ou até mesmo tortura.

Posteriormente, foi prevista nos crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo (art. 16, parágrafo único, da Lei 8.137/1990), nas Infrações contra a Ordem Econômica (art. 35-B da Lei 8.884/1994), na Lei de Organizações Criminosas (art. 6º da Lei 9.034/1995), nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 25, §2º, da Lei 7.492/1986 – incluído pela Lei 9.080/1995), em Lavagem de Dinheiro (art. 1º, §5º, da Lei 9.613/1998), Proteção a Vítimas e Testemunhas (arts. 13 e 14 da Lei 9807/1999), na Lei de Drogas (art. 41 da Lei 11.343/2006), Lavagem de Dinheiro (art. 2º, §5º, da Lei 12.683/2012) e, por fim, pela lei de Organização Criminosa (art. 4º da Lei 12.850/2013).

Assim, verificamos tratar de um instituto previsto no ordenamento jurídico há mais de vinte anos.

Embora não haja uma previsão legal específica, através de análise sensível da Lei 12.850/2013, verifica-se que seus dispositivos são suficientes para regulamentar o instituto das demais leis. Nesse sentido, afirma Gustavo Badaró (2015, p. 453):

De todos os regimes de delação premiada, o mais completo e detalhado é o da Lei da organização criminosa (Lei 12.850/2013, art. 4º a 6º), que estabelece a regra em comento, no §16 do art. 4º. Sua aplicação, contudo, não será limitada a “colaboração processual” no âmbito da criminalidade organizada.

Com a aprovação do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), este foi incluído à Lei 12.850/2013, com o propósito de melhorias à sistemática penal e processual penal, trazendo diversas alterações ao acordo de colaboração premiada, sendo tratado, especificamente, entre os arts. 3º-A e 7º.

2.2 NATUREZA JURÍDICA

O acordo de colaboração premiada se caracteriza como negócio jurídico processual, em que “[...] as partes autorregulam a vontade e, assim, logram a obtenção de determinados efeitos jurídicos, permitidos e autorizados pelo ordenamento jurídico”. (MENDONÇA, 2017, p. 53).

Em razão dessa classificação, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no HC nº 127.483/PR, que a natureza do acordo de colaboração premiada seria de negócio jurídico processual personalíssimo, uma vez que não pode ser impugnado por coautores e partícipes. Ainda, estabeleceu que a sanção premial concernente à colaboração é direito subjetivo do

colaborador, caso sua colaboração seja efetiva e atinja o objetivo almejado, conforme se demonstra no trecho colacionado a seguir:

[...] 4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. 5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. 6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). (HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016)

No entanto, com a inclusão do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), o artigo 3-A da Lei 12.850/13 regulamentou o acordo de colaboração premiada como negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, uma vez que o intuito de tal acordo é identificar autor/partícipe e obter, respectivamente, prova de existência do crime, ou seja, a finalidade é a obtenção de provas para denunciar/processar.

Nesse sentido, Marco Polo Levorin (2018, p. 109) exalta que

[...] a colaboração premiada consiste num instrumento para colher prova, fundada num utilitarismo manifesto no interesse da persecução criminal para alcançar (a partir de meios a serem identificados pela delação) a responsabilidade criminal de outros integrantes da organização criminosa e no interesse do delator no perdão judicial, diminuição ou substituição da pena privativa de liberdade ou, ainda, na imunidade judicial.

A partir do contexto de justiça negociada, a Lei 13.964/2019 concluiu que a colaboração premiada é meio de obtenção prova, por ser um acordo voluntário para: (i) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; (ii) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; (iii) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; (iv) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; e (v) a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Desse modo, a doutrina e a jurisprudência se assentaram para concluir que o acordo de colaboração premiada é meio de obtenção de prova, advindo de um negócio jurídico processual personalíssimo, que gera direitos, deveres, ônus e obrigações entre as partes celebrantes.

Contudo, ainda que as partes busquem um fim comum, a causa do negócio jurídico se dá por razões distintas. Enquanto a acusação aceita negociar um benefício ao acusado para obter provas para a persecução penal, o colaborador se compromete a não exercer determinadas garantias como forma de obter benefício previsto em lei.

Assim, conclui-se que a colaboração premiada tem como objetivo máximo contribuir para a eficiente persecução penal de delitos graves, assim como a mais rápida apuração de delitos. (MENDONÇA, 2017, p. 57).

2.3 VALOR PROBATÓRIO

Com relação ao valor probatório, é imprescindível a existência de um conjunto probatório que esteja em harmonia com o conteúdo da colaboração, não sendo suficientes meras afirmações do colaborador.

Marco Polo Levorin (2018, p. 142) ressalta: “É necessária uma pormenorizada descrição, em que o delator revele detalhes do fato objeto da persecução, e – posteriormente – deve ser colhido um conjunto de provas que estejam em harmonia com a delação”.

O acordo de colaboração premiada tem seu valor probatório relativizado diante da necessidade de um conjunto de provas que confirmem aquilo afirmado pelo colaborador. Ademais, o próprio Código de Processo Penal estabeleceu, em seu art. 155, que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação das provas produzidas sob o rito do contraditório.

Tampouco poderá o juiz decretar medidas cautelares ou proferir decisão de recebimento da denúncia/queixa crime e sentença condenatória com base apenas na palavra do colaborador, conforme indica o art. 4º, §16, da Lei 12.850/2013.

Nesse sentido, Marco Polo Levorin (2018, p. 143) afirma: Ao estabelecer a impossibilidade de condenação com base exclusiva na delação, adotou-se um sistema de apreciação da prova legal negativa, na qual declara ser insuficiente este meio para superar a dúvida.

É indispensável, portanto, a necessidade de corroboração da colaboração por provas independentes e principais.

2.4 FASES DA COLABORAÇÃO PREMIADA

2.4.1. Proposta, negociação e acordo

Primeiramente, há a elaboração de proposta para formalização de acordo de colaboração premiada, que demarca o início das investigações e constitui marco de confidencialidade, uma vez que a divulgação de tratativas ou documentos configura violação ao sigilo e quebra de confiança e da boa-fé.

Essa proposta deve ser instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar as negociações e suas tratativas. Pode, ainda, ser firmada pessoalmente, pela parte interessada e seu advogado ou defensor público. Não existe a possibilidade de tal acordo ser firmado com a ausência do defensor.

O artigo 6º da Lei 12.850/13 ainda prevê que a proposta deve conter, necessariamente: (i) o relato da colaboração e seus possíveis resultados; (ii) as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; (iii) a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; (iv) as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor e; (v) a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Ainda, o artigo 3º-B, §1º, da Lei 12.850 assevera que a proposta do acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, se devidamente justificada pela autoridade responsável, sendo necessária a cientificação do interessado.

Caso não haja o indeferimento sumário, as partes deverão assinar um Termo de Confidencialidade para prosseguimento das tratativas, o que vincula os órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa.

Os termos de recebimento da proposta e de confidencialidade deverão ser elaborados pelo celebrante e assinados por ele, pelo colaborador e por seu advogado ou defensor público.

O magistrado não participará das negociações realizadas entre as partes, “[...] pois sua competência será para observância dos requisitos, procedimentos e garantias legais do instituto da delação premiada”. (LEVORIN, 2018, p. 156).

2.4.2. Homologação judicial

Celebrado o acordo de colaboração premiada entre o acusado e o Ministério Público ou Delegado de Polícia, esse será encaminhado ao magistrado para homologação ou rejeição, “[...] no qual se analisará se atende aos requisitos legais, a regularidade, legalidade, e voluntariedade

do acordo, o cabimento e os efeitos da delação, considerando que a homologação não significa ter o juiz aceito como verdadeiras as manifestações do delator [...]” (LEVORIN, 2018, p. 155).

Conforme previsto em lei, o pedido de homologação será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e seu objeto. Em seguida, após distribuído o pedido de homologação, as informações da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz, que decidirá pela homologação ou não no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O artigo 4º, §7º, da Lei 12.850 estabelece que o juiz, em posse do respectivo termo, das declarações do colaborador e da cópia da investigação, deverá ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que se analisará a regularidade, legalidade e voluntariedade do ato, sendo vedada a análise do mérito, uma vez que sua competência é específica para observância dos requisitos e procedimentos.

Esse entendimento foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 127.483/PR, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli: “A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador”.

O juiz poderá ainda recusar a homologação da proposta pela ausência dos requisitos legais, bem como poderá ordenar a devolução da proposta às partes, para a devida adequação. Em caso de recusa pelo magistrado, a decisão deverá ser fundamentada e motivada.

2.4.3. Execução

A concretização do acordo de colaboração premiada ocorrerá quando o colaborador prestar sua efetiva colaboração na fase de execução do acordo, logo após a homologação judicial.

Nesta fase, cumpre ressaltar que o colaborador deverá renunciar, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade (art. 4º, §14, da Lei 12.850), sob pena de responder pelos arts. 19 e 21 da Lei 12.850/13.

2.4.4. Sentença

O acordo de colaboração premiada e os depoimentos prestados pelo colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, conforme art. 7º, §3º, da Lei 12.850/2013.

Nesse ponto surge uma questão a respeito da participação do juízo homologante na ação penal. Embora uma parte da doutrina defenda que o juiz que homologa o acordo não pode ser o mesmo para a ação penal por estar vinculado ao meio de obtenção de prova, o Supremo Tribunal Federal entendeu, no bojo do HC nº 97553/PR, de Relatoria do Min. Dias Toffoli, que o juiz apenas atua na fase investigativa como um administrador, agindo sempre por provocação, jamais de ofício. Por esse motivo, não haveria impedimento para atuação do juiz homologante na ação penal.

3 LEGITIMIDADE PARA NEGOCIAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Quanto à legitimidade para negociação e formalização do acordo de colaboração premiada, prevê o artigo 4º, §6º, da Lei 12.850/2013:

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Da sua leitura, depreende-se que o juiz, inicialmente, não participará das negociações realizadas entre as partes por ferir a posição de imparcialidade que se espera do magistrado.

Assim, conclui-se que a negociação e formalização do acordo envolvem o acusado, seu advogado e uma autoridade pública responsável pela investigação, podendo ser um delegado de polícia ou um representante do Ministério Público.

Em razão dessa previsão, a Procuradoria Geral da República (PGR) propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade 5508 em face do artigo 4º, §§ 2º e 6º, da referida lei, sob o fundamento de que a titularidade para negociação e formalização do acordo seriam atribuição exclusiva do Ministério Público, de modo que permitir tal realização pelo delegado de polícia revela “[...] usurpação frontal da atribuição privativa do Ministério Público”. (MPF, 2016, p. 20).

Nessa perspectiva, vejamos a posição de Andrey Borges de Mendonça (2013, p. 14):

Não nos parece possível a homologação de acordo que não tenha a efetiva participação do membro do MP ou, ao menos, a sua concordância. Nada impede que o MP ratifique o acordo feito, devendo ter cautela apenas em verificar a voluntariedade do agente. Porém, caso o Delegado realize acordo e o membro do MP manifeste-se em contrário, somente caberá ao juiz, caso concorde com o Delegado, aplicar o artigo 28 do CPP. Não poderá homologá-lo.”

Efetivamente, o argumento da PGR não é de todo equivocado, pois é claro que o delegado de polícia não poderá acordar benefícios que não são de sua competência. Nesse sentido, Marcelo Costenaro Cavali (2017, p. 269) afirma:

Na verdade, o argumento da PGR está baseado na visão “arrojada” da colaboração premiada como a única possível. É claro que o delegado de polícia não poderá acordar uma determinada pena com o colaborador, nem oferecer a concessão de perdão judicial imediato, como o Ministério Público tem feito. Admitidas essas prerrogativas ao *Parquet*, certamente a autoridade policial não terá legitimidade para tanto.

Todavia, ainda que se reconheça a validade de tal posição, não se pode negar a possibilidade de o delegado de polícia oferecer benefícios que estão dentro de sua alçada, como aqueles previstos no art. 5º da Lei 12.850/2013, os quais independem do Ministério Público.

Marcelo Costenaro Cavali (2017, p. 269-270) ainda afirma:

O ponto sensível, na prática, por conseguinte, não diz respeito à legitimidade da autoridade policial na celebração nesse tipo de acordos, mas no reduzido alcance de suas prerrogativas, já que não terá legitimidade, por exemplo, para oferecer a possibilidade de não oferecimento da denúncia, requerer a aplicação da causa de redução de pena nas alegações finais ou recorrer da sentença em favor do colaborador. Mas o colaborador – acompanhado de seu advogado em todas as fases da negociação e formalização, e informado pelo juiz no momento da homologação do acordo – está ciente dessa circunstância. Se decidir firmar um acordo nessas condições, não há fundamento para se reconhecer qualquer inconstitucionalidade.

Desse modo, pelo contexto apresentado, percebe-se que os argumentos utilizados pela PGR são frágeis e não encontram amparo no ordenamento jurídico. Tal é verdade que nossa Corte Suprema decidiu, no bojo da ADI 5508, julgar improcedente o pedido, assentando a constitucionalidade do §2º e do §6º do art. 4º da Lei 12.850/2013.

Isso posto, a negociação e formalização de acordo pelo delegado de polícia deverá ser realizada sob o compromisso possível da autoridade policial, de modo a possibilitar o avanço das investigações e aliviar a demanda do órgão ministerial.

Adverte-se que a participação do Ministério Público somente é indispensável no caso do artigo 4º, §4º, da Lei 12.850/2013, que prevê a possibilidade do órgão ministerial deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador não for o líder da organização criminosa ou for o primeiro a prestar efetiva colaboração.

3.1 NECESSIDADE DE CONTROLE DOS ÓRGÃOS NEGOCIADORES

Desde o início, o objetivo do acordo de colaboração premiada foi garantir maior eficiência à apuração de delitos, obtendo respostas penais mais rápidas e a baixo custo para o Estado (LEVORIN, 2018, p. 134).

Por esse motivo, objetiva-se aqui encontrar uma medida apta a garantir, concomitantemente, a máxima eficiência de tais acordos e a não realização de mitigações aos direitos constitucionais do investigado e nem de sua defesa, além de impedir a prática medidas autoritárias.

Considerando que o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual realizado entre o acusado, seu advogado e o Ministério Público ou Autoridade Policial, “[...] este pacto pode romper com postulados do Estado Democrático de Direito”. (LEVORIN, 2018, p. 105).

Com isso, Aury Lopes Júnior (2016, p. 796) declara:

O pacto no processo penal é um perverso intercâmbio, que transforma a acusação em um instrumento de pressão, capaz de gerar autoacusações falsas, testemunhos caluniosos por conveniência, obstrucionismo ou prevaricações sobre a defesa, desigualdade de tratamento e insegurança. O furor negociador da acusação pode levar a perversão burocrática, em que a parte passiva não disposta ao “acordo” vê o processo penal transformar-se em uma complexa e burocrática guerra.

Por esse motivo se faz tão importante a criação de um mecanismo que englobe o Ministério Público e a Autoridade Policial.

Seguindo a premissa de que todo órgão estatal exige controle e revisão de suas atividades, resta pensar como se dará o controle das deliberações do órgão ministerial e da autoridade policial frente às negociações premiaias.

As deliberações ministeriais são respaldadas pela independência funcional, são fundadas, portanto, na autonomia decisória, entretanto, estas deliberações passam por um controle administrativo, através das chefias e das corregedorias, além do procedimento judicial de responsabilização criminal.

Neste diapasão, Nefi Cordeiro (2020, p. 88) afirma:

Podem os procedimentos de fiscalização ministerial resultar danos graves à administração pública e à coletividade, exigindo daí a possibilidade de controle, ainda que por provocação (do atingido ou da sociedade). Algum órgão institucional precisará ter poderes de rever ordens e ameaças desproporcionais ou ilícitas.

Por isso, a criação de medidas para controle das deliberações dos membros responsáveis pela negociação e formalização do acordo de colaboração premiada visa fortalecer o controle interno e impossibilitar a ocorrência de violações aos direitos fundamentais do investigado.

Para Nefi Cordeiro (2020), quanto ao Ministério Público, o controle deve se dar por mecanismo revisional interno, ou seja, através de recurso ou ratificação por Procuradores-gerais, Conselhos Superiores ou Câmaras Revisionais. Para a Autoridade Policial, a própria instituição policial precisará criar mecanismos de controle das negociações por seus agentes, ou criar órgãos especiais a fim de controlar e revisar os acordos a serem submetidos à homologação judicial.

Ainda, Nefi Cordeiro (2020, p. 89) propõe outra medida de controle interno, que parece ser mais assertiva:

Outro caminho de controle interno é a criação de normas administrativas para esse fim, dentro do Ministério Público, das Polícias Civil e Federal, criando mecanismos de apuração e revisão de deliberações isoladas de seus membros, especialmente neste trabalho com foco nos termos negociados na colaboração premiada. O controle interno é em verdade ínsito ao princípio hierárquico e à moral administrativa, de modo que parece dispensável até a exigência de lei prévia, podendo as instituições negociadoras estabelecer por normas internas instrumentos e órgãos de revisão dos acordos, para garantir sua legalidade e, especialmente, os critérios de negociação.

Desse modo, observado que a absoluta independência deliberativa acarreta em prejuízos tanto à Defesa quanto ao Estado, faz-se necessária a criação de normas administrativas que estabeleçam mecanismos de apuração e revisão das deliberações isoladas dos membros do Ministério Público e da Autoridade Policial.

4 A HOMOLOGAÇÃO E O CONTROLE JUDICIAL NA SENTENÇA

Imperioso, neste ponto, discutir o papel do Poder Judiciário na homologação dos acordos, tendo em vista a crescente importância que o instituto da colaboração vem adquirindo, sendo necessário um maior controle judicial para impossibilitar a ocorrência de violações aos direitos fundamentais do colaborador.

Anselmo (2018, p. 285) destaca o papel do Poder judiciário em três momentos: inicialmente, na fase de homologação judicial, quando o acordo inicialmente é submetido ao controle judicial; num segundo momento, de acompanhamento de eventuais pedidos que demandem intervenção judicial; e, ao final, no momento de concessão de benefícios.

Entretanto, ressalta-se ainda a importância da análise da efetividade da colaboração premiada no momento da sentença como meio para concessão dos benefícios ao colaborador.

A Lei 12.850/2013 é categórica ao dispor das funções do magistrado frente à colaboração premiada, em homenagem ao sistema acusatório que pauta – ou deveria pautar – o processo penal brasileiro. (BOTTINI, 2017, p. 186).

Primeiramente, o artigo 4º, *caput*, define o magistrado como o competente para concessão dos benefícios acordados:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados [...].

Na segunda etapa, o parágrafo 6º do mesmo artigo traz a posição paralela do juiz mediante as negociações:

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

O parágrafo 7º do dispositivo supramencionado trata da homologação do acordo e da análise dos requisitos de regularidade, de legalidade e de voluntariedade:

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:

I - regularidade e legalidade;

II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no *caput* e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime

inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo;
 III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo;
 IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.

Embora o parágrafo 8º não seja o último a tratar da função do magistrado, é o mais relevante quanto à função de defensor dos direitos e garantias exercida pelo juiz: “§ 8º O juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para as adequações necessárias”.

Esses artigos são, sucintamente, os fragmentos mais relevantes do texto legal que tratam da atuação do magistrado.

Portanto, aqui analisaremos a importância do papel antagônico ocupado pelo julgador na colaboração premiada.

4.1 CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE, DA REGULARIDADE E VOLUNTARIEDADE

Conforme afirma Capez (2017, p. 217), a regularidade do acordo de colaboração, a legalidade de seus termos e a voluntariedade do agente colaborador constituem, portanto, o objeto do controle jurisdicional.

Nesse sentido, afirmou o saudoso Min. Teori Zavascki na Pet 5733/PR, em 23/09/2015:

5. Cumpre registrar que a decisão de homologação do termo de colaboração premiada faz juízo sobre sua “regularidade, legalidade e voluntariedade” (art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013). Assim, não há, no ato de homologação, exame de fundo acerca do conteúdo dos depoimentos prestados, os quais só serão objeto de apreciação judicial no momento da sentença, em que as declarações prestadas serão valoradas em face das outras provas produzidas no processo. Nesse mesmo sentido: HC 127.483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-8-2015. É na sentença, ademais, que o juiz examinará a própria eficácia de acordo, segundo expressamente estabelece a lei de regência (Lei 12.850/2013, art. 4º, § 11).

Como demonstrado no item acima, não cabe ao Poder Judiciário interferir na discricionariedade das partes para elaboração de obrigações e de deveres. Tratando-se de um negócio jurídico processual, caberá ao magistrado reconhecer a autonomia das partes e atuar como um garantidor da lei, de modo a não permitir abusos e violações por parte dos entes negociadores.

Cordeiro (2020, p. 93) afirma:

Graves e claras violações aos princípios da proporcionalidade ou da isonomia ultrapassam o limite de critério de negociação – discricionário – e passam a também permitir revisão jurisdicional [...].

É o controle judicial sustentáculo da validade e do modelo acusatório, para que não se encerre o processo criminal na atuação de único órgão – o Ministério Público -, exigindo-se para o aperfeiçoamento processual que órgão externo ao acusador atue na solução do caso penal. Soluciona o juiz a lide penal negociada impondo os limites da lei, controlando critérios de negociação (inclusive com a revisão discricionária interna do órgão negociador) e homologando enfim a negociação plenamente válida.

4.1.1 Regularidade

Nesta fase, deverá o magistrado atender ao exame dos elementos de existência do negócio jurídico (agente, vontade, objeto e forma), bem como realizar uma análise da estrutura formal do acordo.

Como já exposto no item 3.4.1, o artigo 6º da Lei 12.850/2013 prevê os elementos de existência do acordo de colaboração premiada:

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

- I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Se algum desses elementos essenciais do negócio jurídico não se fizerem presentes, o juiz não homologará o acordo, podendo determinar às partes que procedam aos devidos ajustes.

No que concerne ao controle da estrutura formal do acordo, Capez (2017, p. 219) esclarece: “Cumpra expungir do acordo cláusulas dúbias, equívocas e contraditórias, bem como suprir eventuais omissões que, sem afetar a própria existência do acordo, prejudiquem sua correta compreensão”.

Esse exame tem como objetivo prevenir o surgimento de dissidências na fase da sentença, momento em que o magistrado realizará a análise da eficiência do acordo. Para isso, é necessário que as cláusulas acordadas não suscitem dúvidas e ambiguidades.

Em síntese, deverá o juiz, nesta fase, atentar-se aos elementos existenciais e formais do acordo de colaboração premiada.

4.1.2 Voluntariedade

Quanto à voluntariedade, asseverou o Ministro Dias Toffoli, no julgamento do HC nº 17483/PR, publicado em 04/02/2016:

[...] Destaco que requisito de validade do acordo é a liberdade psíquica do agente, e não a sua liberdade de locomoção.
A declaração de vontade do agente deve ser produto de uma escolha com liberdade (= liberdade psíquica), e não necessariamente em liberdade, no sentido de liberdade física.

Logo, não existe óbice na celebração de acordo por pessoa presa, desde que esteja presente a voluntariedade, a consciência da realidade e a liberdade de escolha. Tanto isso é verdade que a Lei 12.850/2013 previu, no artigo 4º, §5º, a possibilidade de celebração de acordo posteriormente à sentença.

Tal previsão se dá ante a necessidade da voluntariedade, e não da espontaneidade. Pouco importará se a iniciativa do acordo partiu do Ministério Público ou do imputado que decidiu pela colaboração após sofrer medida cautelar em seu desfavor.

Para o Supremo Tribunal Federal, o ponto determinante da voluntariedade é a ausência de coação por parte dos órgãos negociadores. A celebração do negócio jurídico processual não pode estar viciada pelo uso da força, ameaça ou promessas impróprias.

Nessa lógica, o saudoso Ministro Teori Zavascki, no julgamento do HC nº 127.186/PR, assentou quanto à utilização da prisão preventiva como medida a extrair acordo:

[...] seria extrema arbitrariedade – que certamente passou longe da cogitação do juiz de primeiro grau e dos Tribunais que examinaram o presente caso, o TRF da 4ª Região e o Superior Tribunal de Justiça – manter a prisão preventiva como mecanismo para extrair do preso uma colaboração premiada, que, segundo a Lei, deve ser voluntária (Lei 12.850/13, art. 4º, caput e § 6º). Subterfúgio dessa natureza, além de atentatório aos mais fundamentais direitos consagrados na Constituição, constituiria medida medievalesca que cobriria de vergonha qualquer sociedade civilizada.

Desse modo, através dos ensinamentos de Capez (2017, p. 221), conclui-se que:

O que importa é a voluntariedade da colaboração e sua aptidão, em tese, para alcançar o resultado probatório pretendido, uma vez que a exigência de elementos externos de corroboração de suas declarações constituirá o necessário antídoto para o eventual desejo de prejudicar terceiros.

4.1.3 Legalidade

No que tange à validade do acordo, o objeto, que compreende tanto os benefícios acordados quanto a atividade de cooperação, deverá ser “[...] lícito, possível, determinado ou determinável”, nos termos do artigo 104, inciso II, do Código Civil.

Nefi Cordeiro (2020, p. 93) destaca:

O amplo controle de legalidade, realizado pelo magistrado na homologação, examinando princípios e regras do sistema jurídico aplicáveis ao negócio jurídico processual, excede mero exame de regularidade do procedimento e vem analisar a validade formal e a própria validade do conteúdo material dos termos negociados.

Assim, o controle de legalidade a ser realizado deve observar as cláusulas impostas e a sua concordância com o ordenamento jurídico e a extensão dos poderes dos órgãos negociadores.

A legalidade é o requisito máximo do controle judicial pois não poderá o Estado, posteriormente à homologação, alegar ilegalidades, uma vez que seu representante (Juiz) é o responsável pela obediência aos preceitos do ordenamento jurídico.

Nessa acepção, Cordeiro (2020, p. 97) afirma: “Válidos ou não os termos do acordo estatal, foi ele admitido nessa condição de licitude pelo magistrado. Vindo o colaborador a cumprir suas promessas (de obtenção de provas ou produto do crime), passa a ter direito ao acordo como avençado”.

Desse modo, conclui-se que é no momento da homologação que o magistrado deverá proceder ao controle judicial a respeito da licitude, seja na observância às leis infraconstitucionais, bem como aos comandos constitucionais. Na homologação, o magistrado analisará as promessas estatais, a legalidade dos benefícios concedidos, a razoabilidade das penas atribuídas. Caberá a ele verificar se o colaborador teve seus direitos fundamentais respeitados.

Realizada a análise e preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, o julgador passará à análise da efetividade da colaboração para, então, conceder os benefícios previstos.

4.2 ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA COLABORAÇÃO

Após a fase do controle judicial e da homologação, o juiz passará à análise dos elementos trazidos pelo colaborador, bem como sua eficácia à luz da investigação. Nesse sentido, coloca o Ministro Edson Fachin, no voto proferido na Pet. 7074/DF:

A legislação permite ao Judiciário, em tal fase diferida, após a conclusão da instrução probatória, avaliar se os termos da colaboração premiada foram cumpridos, bem como se os resultados concretos foram atingidos, o que definirá, logicamente, a sua eficácia, para utilizar o vocábulo da lei. Por isso mesmo, a colaboração é um meio e não um fim em si mesmo.

Assim, nesta Corte, a última palavra será sempre a do colegiado, inexistindo, como inexistem no caso concreto, quaisquer óbices jurídicos, quer de índole subjetiva, quer

de índole objetiva, aptos a impedir a atuação do Relator. O julgamento de mérito, de toda forma, será levado a efeito invariavelmente pelo colegiado de juízes do Supremo Tribunal Federal ao apreciar os termos e a eficácia do acordo de colaboração. Reside na ambiência inafastável do Tribunal Pleno a atribuição de juiz natural nos termos da competência deferida pela ordem jurídica, o que não contrasta com os regimentais poderes instrutórios e mesmo cautelares do Relator. A palavra definitiva sobre os termos e a eficácia das colaborações, repiso, no Supremo Tribunal Federal, será (e deverá sempre ser) do juízo colegiado.

Assim, o juiz deverá analisar, no momento da sentença, a concessão dos benefícios acordados, quando se farão presentes os elementos aptos a aferir a eficácia do acordo frente à aos fatos apurados.

Somente após esta análise que o colaborador fará jus aos benefícios previstos em lei. Nesse momento, o magistrado observará se o colaborador cumpriu com as obrigações assumidas frente ao ente estatal.

Ademais, será nesta fase que o juiz irá analisar se a colaboração atingiu os resultados previstos no artigo 4º, incisos I a V, da Lei 12.850/2013.

5 A FLEXIBILIZAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E A NECESSÁRIA CRÍTICA À DA JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL

Traçados os aspectos procedimentais da colaboração premiada, atingimos neste tópico o objeto de estudo desta monografia. Aqui, serão analisadas as cláusulas impostas em um acordo de colaboração premiada, de forma a identificar as constantes violações a direitos fundamentais e identificar àquelas que necessitam alterações, a fim de compatibilizá-las com a Constituição Federal.

Imperioso destacar, neste momento, que o Supremo Tribunal Federal já consolidou, de forma unânime, nos autos do HC nº 127.483/PR, que a colaboração premiada é meio de prova constitucionalmente admitido, em decisão assim exarada:

Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de deliberação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. 1. Diante do empate na votação quanto ao conhecimento de habeas corpus impetrado para o Pleno contra ato de Ministro, prevalece a decisão mais favorável ao paciente, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento do habeas corpus, nos termos do art. 102, I, “i”, da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o relator tem poderes instrutórios para ordenar, monocraticamente, a realização de quaisquer meios de obtenção de prova (v.g., busca e apreensão, interceptação telefônica, afastamento de sigilo bancário e fiscal). 3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). 4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de

prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. 5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. 6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). 7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. 8. A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). 9. A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração. 10. **Havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas “as medidas adequadas para encorajar” formas de colaboração premiada (art. 26.1 da Convenção de Palermo) e para “mitigação da pena” (art. 37.2 da Convenção de Mérida), no sentido de abrandamento das consequências do crime, o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções premiais a que fará jus o colaborador, pode dispor sobre questões de caráter patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador.** 11. **Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador.** 12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. (grifo nosso)

Segundo Lima (2018, p. 369), em decorrência do avanço desenfreado da tecnologia e a “expansão da criminalidade”, a sociedade moderna encontra-se em constante risco, exigindo por parte do Estado *respostas eficientes* no combate à criminalidade, pois que se trata de uma sociedade imediatista, movida pelo desejo e pela incapacidade de conviver com o *tempo*, sobretudo porque se encontra influenciada pela velocidade da informação e a massificação da mídia.

A exigência de respostas eficientes por parte da sociedade tem como resultado direto do Estado a imposição de medidas emergenciais de caráter exclusivamente punitivista, assim como “[...] medidas restritivas de garantias fundamentais, com encurtamento do procedimento e a relativização dos princípios que antes eram tidos (ou deveriam, pelo menos ser) como a base de todo o ordenamento jurídico penal e processual penal”. (LIMA, 2018, p. 369).

Não se pretende aqui ignorar a implementação de mecanismos de persecução penal aptos a dismantelar a macrocriminalidade, mas, sim, observar a subordinação da justiça criminal negocial às normas constitucionais existentes no ordenamento jurídico pátrio. (LIMA, 2018, p. 369).

Por esse motivo se faz tão importante a discussão acerca do princípio do devido processo legal, que, segundo Lima (2018, p. 372),

[...] representa a ideia síntese dos direitos e garantias fundamentais que representam o compromisso ético firmado entre o Estado e a sociedade, atuando como cláusula limitadora de possíveis abusos jurisdicionais contra aqueles que estão inseridos em uma processual, garantindo, assim, um processo sério e justo.

Ressalta-se que ao longo do capítulo 1 foram aduzidas diversas outras garantias que decorrem do devido processo legal, no entanto, optou-se por analisar aqui apenas três delas, quais sejam: direito ao silêncio, contraditório e ampla defesa e a garantia ao duplo grau de jurisdição. Assim, indaga-se se é garantido ao colaborador o direito de permanecer em silêncio, se o contraditório e a ampla defesa são observados durante a colheita de provas pelo colaborador, e se este possui direito ao duplo grau de jurisdição.

Isso, porque, no caso específico do acordo de colaboração premiada:

Em que pese a Lei nº 12.850/2013 tenha trazido o procedimento necessário para a feitura dos acordos de colaboração, suprindo, assim, a lacuna legislativa existente até então, infelizmente não se pode dizer que a mencionada lei tenha suprindo as ofensas ao devido processo legal, em sua acepção material, representando, por isso, um novo sistema de combate com resquícios de procedimento medieval e altamente inquisitório, pois desestrutura toda a lógica do processo penal acusatório, desde a distribuição do ônus da prova até o (in)efetivo contraditório [...]. (LIMA, 2018, p. 372).

Rafael Catani Lima (2018, p. 372) é enfático ao dizer que,

[...] em que pese a Lei nº 12.850/2013 tenha trazido o procedimento necessário para a feitura dos acordos de colaboração, suprindo, assim, a lacuna legislativa existente até então, infelizmente não se pode dizer que a mencionada lei tenha suprindo as ofensas ao devido processo legal, em sua acepção material, representando, por isso, um novo sistema de combate com resquícios de procedimento medieval e altamente inquisitório, pois desestrutura toda a lógica do processo penal acusatório, desde a distribuição do ônus da prova até o (in)efetivo contraditório.

5.1 DIREITO AO SILÊNCIO

O direito ao silêncio é direito consagrado no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, com a seguinte redação: “LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

Tal direito ainda encontra previsão no Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 8º, inciso II, alínea “g”:

II - toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.
g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

Conclui-se, através da leitura dos excertos acima colacionados, que o direito ao silêncio é a garantia de que o acusado não será coagido e nem obrigado a produzir provas contra si mesmo, de modo a dificultar a autoincriminação. Nesse sentido,

O direito de silêncio é apenas uma manifestação de uma garantia muito maior, insculpida no princípio *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório. (LOPES JR., 2019, p. 106).

Embora o instituto utilize a expressão “presos”, o âmbito de aplicação do direito ao silêncio não é restrito. Isso se dá porque, embora o dispositivo tenha uma redação limitada, as regras básicas de interpretação dos direitos fundamentais exigem a atribuição de máxima eficácia possível ao instituto. Ou seja, o direito ao silêncio não deve ser aplicado somente ao preso, mas também àquele que está sendo investigado ou aguarda julgamento em liberdade.

Nesse sentido, afirma Aury Lopes Jr. (2019, p. 106): “O direito de silêncio, ademais de estar contido na ampla defesa (autodefesa negativa), encontra abrigo no art. 5o, LXIII, da CB, que ao tutelar o estado mais grave (preso) obviamente abrange e é aplicável ao sujeito passivo em liberdade”.

Desse modo, através do princípio da interpretação efetiva, busca-se interpretar a norma jurídica de forma a lhe proporcionar a máxima eficácia possível. Tal princípio deve ser entendido no sentido de a norma constitucional ter a mais ampla efetividade social. (LENZA, 2013, p. 160).

Nesse sentido, buscando trazer a discussão ao tema vertente desta monografia e seguindo a linha traçada por Aury Lopes Júnior, imperioso consignar que, por óbvio, o direito ao silêncio é implícito aos colaboradores. Neste ponto, apesar de não restarem dúvidas acerca da necessidade de se resguardar o direito ao silêncio dos colaboradores, certo é que todos os acordos de colaboração premiada possuem cláusulas que determinam a renúncia ao direito ao silêncio, portanto, em clara desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Em que pese o artigo 4º, §14, da Lei 12.850/2013, prever que “[...] nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade”, tal instituto restou equivocadamente e em completo desacordo com o art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

Equivocado porque se o acusado aceita colaborar com o *law enforcement*, o silêncio passa a ser incompatível com a realização do acordo. (FONSECA, 2017, p. 139).

Reconhece-se aqui a falha do legislador ao utilizar a expressão “renunciar”, vez que o direito ao silêncio é um direito fundamental e não pode ser renunciado. Por esse motivo, considera-se que tal instituto encontra-se incompatível com a Constituição Federal, conforme afirma Levorin (2018, p. 188):

É impossível a renúncia ao direito ao silêncio por se tratar de um direito fundamental, que pela sua própria natureza é indispensável e inalienável, gerando tal abdicação uma nulidade absoluta se considerado o padrão de constitucionalidade (art. 5º, LXIII, Constituição Federal) e o padrão de convencionalidade (art. 8º, §2º, g, Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

Assim, verifica-se tratar não de uma renúncia propriamente dita, mas apenas o não exercício daquele direito em momento específico.

Nessa perspectiva, Nefi Cordeiro (2020, p. 43) pondera:

Assim, possui o réu o direito ao silêncio, como expressão do princípio da não autoincriminação, mas pode preferir confessar o crime para obter a redução da pena pela confissão espontânea. Do mesmo modo, poderá o acusado colaborar não apenas para demonstração de sua culpa, mas também para auxiliar na prova da culpa de coautores, pretendendo ainda maiores favores pela lei. É opção da defesa.

Contudo, embora se depreenda que a renúncia ao direito ao silêncio decorre unicamente de ato voluntário do colaborador, não se pode afirmar que o colaborador efetivamente renunciou esse direito, mas apenas resolveu demonstrar sua culpa pretendendo favores da lei.

Critica-se a utilização do termo “renúncia” pois não há como se renunciar a algo eternamente. O réu colaborador apenas renuncia seu direito nos fatos e processos referentes ao seu acordo de colaboração premiada, mantendo sua garantia intacta após a concessão dos benefícios acordados.

Nefi Cordeiro (2020, p. 43) ainda afirma que:

Deve-se atentar ao fato de que se trata de opção imediata, momentânea, cuja revisão no futuro não pode ser impedida. Assim como pode o confitente voltar atrás e negar o crime, inclusive sem perder o favor de pena, se utilizada sua prévia confissão em seu prejuízo – como reconhece a jurisprudência ao tratar da confissão espontânea -, também poderá o colaborador deixar de atuar para cumprir suas obrigações, sendo resolvido o acordo.

No mesmo sentido afirma Fonseca (2017, p. 140), ao falar sobre a impossibilidade de se renunciar a algo eternamente:

Assim, o réu poderá retratar-se, voltando atrás na decisão de falar, conforme permite, inclusive, expressamente, o artigo 4º, §10º, da Lei nº 12.850/2013, que consagra ao réu colaborador o direito de se retratar, ou seja, de se arrepender, sem necessidade sequer de se justificar, garantindo que “as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor”.

Ademais, a renúncia a direito fundamental, para que seja válida, deve contar com pressupostos como: capacidade, temporaneidade e revogabilidade da renúncia. Nessa linha, o artigo 4º, §10, da Lei 12.850/2013, prevê, expressamente, que é direito do colaborador retratar-se da proposta, “[...] caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor”.

Desse modo, se o réu, acompanhado de seu advogado, realizar acordo de colaboração premiada com o Ministério Público ou Autoridade Policial, estará renunciando, temporariamente, ao direito fundamental ao silêncio, com o objetivo de obter para si benefícios processuais.

Grande parte da doutrina entende ser compatível com a Constituição Federal a renúncia ao direito ao silêncio no acordo de colaboração premiada. Alfredo Carlos Gonzaga Falcão Júnior (2011, p. 20-21) aduz:

Ao delator não se pode ser impingida a violência para que fale (...). Contudo, não se pode impedir que fale, que pondere como ser humano livre, e, independente dos seus motivos, pessoais (egoísticos ou não), decida se deve colaborar com a reconstrução dos fatos dentro do processo. (...) O direito (...) não pode tutelar a incapacidade do ser humano em decidir, mormente quando estão em jogo valores sociais caros à sociedade.

Fica claro que o direito ao silêncio é incompatível com o instituto da colaboração premiada, uma vez que, para que o acordo atinja sua efetividade, o colaborador deverá falar a verdade sobre todos os fatos relacionados a si e a terceiros. Trata-se de uma escolha da defesa.

Contudo, uma parte da doutrina, acertadamente, crítica a exigência da colaboração, sob a negação do princípio *nemo tenetur*:

O processo penal nacional-socialista e socialista sacrificam, cada um a seu modo, a prevalecentes valores transpersonalistas, que colidem abertamente com o princípio *nemo tenetur*... é uma das características das modernas ditaduras da atitude moral partir do primado de um sublimado ideal de pertinência ao partido ou à comunidade, para sacrificar, humilhar, e punir arbitrariamente o cidadão porque não logra satisfazer tão elevadas exigências [...] o valor central da comunidade transcende os interesses conflitantes no processo e *obriga os participantes a colaborar* no fim comum do processo, a descoberta da verdade. Os direitos dos participantes esgotam-se na sua funcionalidade para este fim, devendo conseqüentemente converter-se em deveres: quer *deveres de declaração*, quer, opinião também sustentada, deveres de realização de tarefas conforme à verdade. (ANDRADE, 2013, p. 122).

Frederico Valdez Pereira (2009, p. 3) ainda dispõe que o réu colaborador pode abrir mão do seu direito ao silêncio, contudo, sem se submeter ao compromisso legal de dizer a verdade:

No entanto, pelo fato de não estar compromissado a dizer a verdade, em virtude da condição *sui generis* de interessado no objeto do processo, a sua recusa em responder às perguntas da defesa terá efeitos sobre a medida dos elementos de corroboração que o magistrado deverá levar em consideração ao aferir a prova de incriminação destinada a desfazer a presunção de inocência, além, é claro, de poder refletir no grau de redução da pena ao delator

Observa-se, desse modo, a existência de lógica jurídica na exigência legal de dispor do direito ao silêncio, visto que não há sentido o colaborador que busca benefícios legais, mas ao mesmo tempo quer resguardar seu direito ao silêncio. Contudo, há que se criticar a imposição do “compromisso legal de dizer a verdade”, uma vez que tal instituto transforma o colaborador em testemunha.

Conforme afirma Cordeiro (2020, p. 51), “[...] nas valorações das provas, embora sempre subjetiva, a ponderação teórica do peso das declarações de um delator será equivalente à de um informante, pelo interesse na condenação do acusado, independentemente de ter prestado compromisso como se testemunha fosse”.

José Joaquim Gomes Canotilho e Nuno Brandão (2016, p. 22) ainda afirmam:

O colaborador tido em mente pela Lei 12.850/13 não é uma simples testemunha que é chamada ao processo para relatar aquilo de que tem directo conhecimento sobre uma realidade criminal já objecto de uma investigação ou de um processo em curso e à qual é estranho. Tal como no direito português, também no direito brasileiro, em geral, qualquer cidadão que, em virtude de factos que pessoalmente percepcionou, esteja em condições de contribuir para a descoberta da verdade material, tem o dever de colaborar com o processo, declarando, com verdade, tudo aquilo que sabe (art. 203 do CPP brasileiro). E obviamente, não lhe poderá caber qualquer vantagem por assim colaborar com a justiça, cumprindo o seu dever legal. Como tal, um contributo dessa natureza, pura e simplesmente testemunhal, não pode ser objeto de um acordo de colaboração premiada.

Diante do exposto, conclui-se que, embora o instituto da Lei 12.850/2013 utilize a palavra “renúncia”, trata-se, em verdade, da manifestação de vontade intrínseco ao negócio jurídico. A utilização da palavra “renúncia” caracteriza impropriedade terminológica, e não propriamente uma inconstitucionalidade a ser sanada.

Quanto a imposição legal do compromisso de dizer a verdade, trata-se de estipulação em demasia, visto que o colaborador, enquanto parte do negócio jurídico, tem interesse de colaborar para obter os prêmios estipulados, pouco importando se irá atribuir à terceiro fato verídico ou não. Ademais, pode-se afirmar que tal previsão por si só não tem o condão de conduzir a condenação daquele que foi delatado, visto que a “[...] própria indicação legal de

necessidade de corroboração das declarações do delator para a condenação já é sinal do menor valor probante de seu depoimento”. (CORDEIRO, 2020, p. 51).

5.2 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Em face à oposição de interesses que formam a essência do processo penal, tem-se como exigência a necessidade de as partes se manifestarem e refutarem todos atos que lhes envolvam. Tal imposição decorre do princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, em trecho assim transcrito: “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”.

O Ministro Dias Toffoli, em voto proferido no HC nº 127.483, ressaltou que “[...] o objetivo principal da garantia do contraditório não é a defesa, no sentido negativo de mera oposição ou resistência, mas sim a influência, tomada como direito ou possibilidade de incidir ativamente sobre o desenvolvimento e o resultado do processo”.

A Lei 12.850/2013 é categórica ao dispor, em seu artigo 7º, §3º, que as provas, em regra, se tornarão públicas após o recebimento da denúncia, tendo sido confirmado inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental referente ao Inquérito 4435/DF:

SIGILO – ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA – LEI Nº 12.850/2013 – AFASTAMENTO. Uma vez realizadas as diligências cautelares, cuja indispensabilidade houver sido demonstrada a partir das declarações do colaborador, ou inexistentes estas, não subsiste razão para o sigilo. COLABORADOR – DADOS PESSOAIS – CONHECIMENTO PÚBLICO. Surge inócua a imposição de sigilo sobre conteúdo, indissociável da figura do colaborador, que já é de conhecimento público.

Nesse sentido, Nefi Cordeiro (2020, p. 48) afirma:

É a regra da comunhão das provas, a exigir que, uma vez produzida, não possui ela dono ou destinação processual – serve a todos do processo, como meio indicador da verdade. Produzida a prova mesmo em colaboração ainda sigilosa, assim que concluída, passa a ser necessário seu pleno acesso aos interessados no processo.

Ocorre que, embora alguns doutrinadores afirmem que o momento em que o réu aceita os incentivos legais em troca da confissão, ele nada mais faz do que exercer efetivamente o seu direito à ampla defesa, verdade é que o problema não se concentra no colaborador, e sim no corréu delatado. (FONSECA, 2017, p. 134).

A falta de publicidade do conteúdo da delação premiada, em que o delatado não tem conhecimento do significado das manifestações do delator, exclui a ampla defesa e o contraditório. (LEVORIN, 2018, p. 173).

Em que pese a Constituição Federal assegurar a presença de defesa técnica e de assistência de advogado (art. 5º, inciso LXIII), o problema se encontra na hipótese de celebração de acordo de colaboração premiada durante o inquérito policial, em que se verifica uma investigação emanada das declarações do colaborador. O procedimento não prevê um momento oportunamente definido para a ciência do delatado, sendo prejudicado o contraditório e ampla defesa. (LEVORIN, 2018, p. 173).

Para uma efetiva concretização do contraditório e da ampla defesa, deve ser conferido ao delatado a possibilidade de conhecer e atuar em face das razões e provas do delator de modo pleno, como se defronte ao acusador penal estivesse – pois essa intenção concretamente assume o colaborador, de auxiliar a acusação na condenação dos corréus. (NEFI, 2020, p. 49).

Pelo mesmo motivo não poderá o corréu delatado ser ouvido antes do colaborador, bem como apresentar alegações finais antes do colaborador, uma vez que esse precisa ter conhecimento da carga probatória antes de exercer sua defesa.

Vejamos.

Marco Polo Levorin (2018, p. 175) afirma:

O princípio do contraditório pressupõe o “direito de audiência de todos os sujeitos processuais que possam vir a ser afectados pela decisão, de forma a garantir-lhes uma influência efectiva do desenvolvimento do processo”, bem como assegura o “direito do arguido de intervir no processo e de se pronunciar e contraditar todos os testemunhos, depoimentos ou outros elementos de prova.

Por outro lado, o Ministro Dias Toffoli afirmou, no voto proferido no HC nº 127.483/PR, que

[...] a homologação do acordo de colaboração, por si só, não produz nenhum efeito na esfera jurídica do delatado, uma vez que não é o acordo propriamente dito que poderá atingi-la, mas sim as imputações constantes dos depoimentos do colaborador ou as medidas restritivas de direitos fundamentais que vierem a ser adotadas com base nesses depoimentos e nas provas por ele indicadas ou apresentadas - o que, aliás, poderia ocorrer antes, ou mesmo independentemente, de um acordo de colaboração.

Contudo, diante das diversas controvérsias que cercam o assunto, alinha-se aqui à posição exposta por Marco Polo Levorin.

Neste ponto, impende salientar que a Lei 12.850/2013 não prevê a ocorrência de uma audiência prévia antes da homologação do acordo de colaboração. Embora anteriormente à

inserção da Lei 13.964/2019 fosse possível a tomada de medidas drásticas, como decretação de prisões, hoje é concretizada a previsão de que nenhuma medida será decretada ou nenhuma denúncia será recebida apenas com a palavra do colaborador (art. 4º, §16, incisos I, II e III).

Contudo, tal previsão por si só não cessa a inconstitucionalidade implícita. Nesse sentido,

Se nenhuma prova é absoluta por ausência de um sistema de apreciação de prova tarifado legalmente; se a delação está condicionada à regra de corroboração (conteúdo da colaboração deve ser confirmado por outros elementos de prova); se os coimputados terão ciência apenas após o recebimento da denúncia (art. 7º, §3º, lei 12.850); se não há o cumprimento do direito de audiência aos delatados, que, apesar de afetados pela decisão, não poderão influenciar e tampouco contraditar, porque terão ciência apenas após o recebimento da denúncia, há uma expressa violação do princípio do contraditório. (LEVORIN, 2018, p. 176).

Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal, assegura o direito de defesa: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Assim, é imprescindível que o corréu delatado tenha acesso ao conteúdo da colaboração premiada para que possa exercer plenamente seu direito de defesa, oportunizando a possibilidade de impugnar os fatos, provas e decisões que possam prejudicá-lo, bem com produzir provas para refutar as alegações contrárias. (LEVORIN, 2018, p. 177).

Importante ressaltar que o Ministro Celso de Mello entendeu, no julgamento do paradigmático HC nº 127.483/PR, que deve ser assegurado à defesa acesso a todos os elementos probatórios produzidos na persecução penal, mesmo que o procedimento esteja submetido à colaboração premiada:

É por tal razão que se impõe assegurar ao Advogado, em nome de seu constituinte, o acesso a toda informação já produzida e formalmente incorporada aos autos da investigação penal em causa, mesmo porque o conhecimento do acervo probatório pode revestir-se de particular relevo para a própria elaboração da defesa técnica por parte do interessado. É fundamental, no entanto, para o efeito ora referido, que os elementos probatórios já tenham sido formalmente produzidos nos autos da persecução penal. O que não se revela constitucionalmente lícito, segundo entendo, é impedir que o interessado, qualquer interessado, tenha pleno acesso aos dados probatórios que, já documentados nos autos (porque a estes formalmente incorporados ou a eles regularmente apensados), veiculam informações que possam revelar-se úteis ao conhecimento da verdade real e à condução da defesa da pessoa investigada ou processada pelo Estado, ainda que o procedimento de persecução penal esteja submetido a regime de sigilo ou à disciplina da colaboração premiada.

Acredita-se que, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa,

[...] a legislação deveria contemplar uma *audiência de homologação* com a presença de todos os delatados, oportunizando acesso ao conteúdo da colaboração, para que através da garantia da bilateralidade pudessem intervir, contraditar, impugnar e reperguntar, resguardando o direito de audiência. (LEVORIN, 2018, p. 176).

Trata-se, nesse caso, de uma *omissão legislativa inconstitucional*, assim chamada por Canotilho quando o legislador deixa de “[...] fazer aquilo a que, de forma concreta e explícita, estava constitucionalmente obrigado”. (CANOTILHO, 1994, p. 331).

Imperioso acrescentar que a simples previsão legal de audiência de homologação com a participação do delatado será capaz de sanar a omissão legislativa inconstitucional que cerca a colaboração premiada e o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Desta maneira, no HC nº 127483, aduziu-se que:

[...] os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor.

5.3 GARANTIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

A Constituição Federal de 1988 não traz de forma expressa a garantia do duplo grau de jurisdição, estando implicitamente garantido no artigo 5º, inciso LV, em trecho assim transcrito: “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”.

Ademais, apesar de se considerar que não há na CF/88 previsão do duplo grau de jurisdição, o artigo 8, 2, alínea “h”, da Convenção Americana de Direitos Humanos, dispõe que:

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
[...]
h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

Com o advento da Emenda Constitucional 45/04, foi instituído na Constituição Federal de 1988 o §3º ao artigo 5º, que passou a atribuir aos tratados e convenções sobre direitos humanos que fossem aprovados uma equivalência às emendas constitucionais.

Forçoso reconhecer que, embora o princípio do duplo grau de jurisdição não decorra diretamente do princípio do devido processo legal, a construção jurisprudencial entende que ambos os princípios são correlatos, em ementas processuais assim colacionadas:

APELACAO CRIMINAL. HOMICIDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. PRONUNCIA. INTERPOSICAO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSENCIA DE PROCESSAMENTO. NULIDADE ABSOLUTA. I - **INTERPOSTO ADEQUADA E TEMPESTIVAMENTE RECURSO EM FACE DE DECISAO INTERMEDIARIA DE PRONUNCIA, A OMISSAO DO JUIZO 'A QUO' EM PROMOVER SEU REGULAR PROCESSAMENTO, SUBTRAINDO DO SEGUNDO GRAU DE JURISDICAÇÃO O RESPECTIVO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, EVIDENCIA NULIDADE ABSOLUTA A FERIR O DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEU COROLARIO DA AMPLA DEFESA, O QUE SE RECONHECE DE OFICIO, A FIM DE DECRETAR A NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES INSTRUMENTALIZADOS NOS AUTOS, O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JURI, INCLUSIVE, E DETERMINAR SUA PROCESSUALIZACAO.** II - NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA 'EX OFFICIO'. APELO PREJUDICADO. (grifei)
(TJGO, APELACAO CRIMINAL 35908-8/213, Rel. DR(A). CARLOS ALBERTO FRANCA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 07/07/2009, DJe 378 de 17/07/2009)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APELAÇÃO DO AUTOR NÃO RECEBIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 518, § 1º, DO CPC E SÚMULA 385 DO STJ - INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO -REANÁLISE DE PROVAS - NECESSIDADE - PRESTÍGIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. **Se a análise da prova dos autos deixa dúvida quanto à correta aplicação da súmula ao caso concreto, o processamento da apelação da parte não pode ser obstado com fundamento no art. 518, § 1º, do CPC, devendo prestigiar-se os princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.** RECURSO PROVIDO. (grifei)
(TJ-SP - AI: 5417420220108260000 SP 0541742-02.2010.8.26.0000, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 21/03/2011, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM MÉRITO. INTERESSE PROCESSUAL. COISA JULGADA MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍODOS DIVERSOS. LIMINAR. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA PROVIDO. 1. Nos termos do art. 337, § 4º, do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se repete ação idêntica, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, que já foi decidida por decisão transitada em julgado, hipótese inexistente nos autos. 2. Em que pese haver coincidência do objeto do presente processo com as demais ações ajuizadas em razão do atraso na entrega do imóvel, o período determinado nos pedidos e nas sentenças daqueles processos são diferentes da pretensão deduzida nessa demanda. Não há coisa julgada material quando as sentenças anteriormente proferidas não alcançam o pedido de pagamento de lucros cessantes e multa contratual em relação a período diferente do que foi formulado na presente demanda, em razão de sucessivos atrasos na entrega do imóvel. 3. Para que haja interesse processual é suficiente a demonstração de necessidade, utilidade e adequação. Não há que se falar em ausência de interesse, uma vez que os pedidos formulados em outras ações compreendiam períodos diversos do que foi determinado nos autos deste processo. 4. **Não pode ser conhecida reformulação de pedido liminar deduzido ainda no juízo de primeiro grau, porém não analisado em razão da extinção prematura do processo sem análise de mérito, sob pena de afronta aos princípios do devido processo legal e duplo grau de jurisdição, evitando-se a supressão de instância.** 5. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. Sentença cassada. (grifei)
(TJ-DF 20161410039669 DF 0003740-93.2016.8.07.0014, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 06/02/2019, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/02/2019. Pág.: 439/445)

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. Artigo 129, § 9º, do Código Penal. Preliminar de ofício. Ausência da mídia digital com os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogatório do réu. Inviabilização do devido processo legal e duplo grau de jurisdição. Necessidade de renovação do ato processual. Nulidade reconhecida e mérito prejudicado - **Evidenciada a inexistência da mídia com os depoimentos colhidos durante a audiência de instrução e julgamento, resta caracterizada a violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e duplo grau de jurisdição, acarretando a nulidade do feito.** Desse modo, devo reconhecer a nulidade, ante a presença de prejuízo à parte requerente, bem como ante a impossibilidade de análise do mérito deste recurso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00038944720138152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO, j. em 10-04-2018). (grifei) (TJ-PB 00038944720138152002 PB, Relator: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO, Data de Julgamento: 10/04/2018, Câmara Especializada Criminal)

Quanto ao seu conceito, Nucci (2015, p. 506) preceitua:

Em suma, o duplo grau é uma decorrência da necessidade humana de inconformismo diante da contrariedade, buscando a reavaliação do caso em diversa instância. Não significa, por óbvio, que, havendo o julgamento do recurso, mantida a primeira decisão, a resignação tome conta do perdedor. Porém, na maioria das vezes, tal situação termina por ocorrer, visto terem sido esgotadas as várias possibilidades de análise do caso. Quando quatro magistrados (um de primeiro grau; três de segundo grau) concluem pela condenação, torna-se mais fácil a aceitação por parte do réu.

O duplo grau é um fator de estabilidade do sistema judiciário, permitindo uma segunda chance, mas não pode servir para a *eternização* do feito nos escaninhos forenses. Por isso, deve-se vedar o triplo ou o quarto grau de jurisdição, como mecanismo rotineiro, em busca do trânsito em julgado. Dupla avaliação é viável, ao menos quanto ao mérito. A partir disso, tornar-se-ia infundável o desejo da parte perdedora de recorrer, até que consiga um veredicto favorável à sua tese.

Trata-se, desse modo, da garantia de revisão da decisão por Tribunal Superior, em regra de forma colegiada.

No que se refere à sua aplicação aos acordos de colaboração premiada, importante rememorar os acordos firmados no âmbito da Operação Lava Jato, que continham

[...] cláusula expressa de renúncia do réu ao direito de recorrer das sentenças penais condenatórias proferidas em relação aos fatos objeto da avença, desde que elas respeitem os termos nele formulados. Assim, pode o réu colaborador recorrer da sentença condenatória ou da homologatória, no afã de combater injustiças e erros no tocante aos benefícios acordados. (FONSECA, 2017, p. 149).

Ante tal previsão, o saudoso Ministro Teori Zavascki vinha deixando de homologar a referida cláusula, o que foi corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, no julgamento do HC nº 127.483/PR.

Isso posto, Fonseca (2017, p. 150) menciona que

[...] o Ministério Público Federal modificou a dicção da cláusula, que agora vem sendo homologada sem necessidade de adequações, passando a constar expressamente que

‘As partes somente poderão recorrer de sentença, em relação ao Colaborador, no que toca à fixação da pena, ao regime de seu cumprimento, à pena de multa e à multa compensatória, limitadamente ao que extrapolar os parâmetros do presente acordo’.

Embora atualmente o colaborador tenha “intacto” seu direito de recorrer, não há na Lei 12.850/2013 disposição acerca da utilização mitigada do duplo grau de jurisdição. Parece correto apontar que, ante a ausência de tal previsão, a fixação de cláusula como àquela acima tratada viola princípio constitucional.

Fonseca (2017, p. 149) afirma que “[...] fere a lógica que o réu, optando pela realização de acordo de colaboração premiada, passe a questionar em juízo, via recursal, as cláusulas da avença, estando-se aí diante do brocardo *venire contra factum proprium*”.

Contudo, entende-se que a imposição de tal cláusula, respaldada na ausência de estipulação legal, fere não só o princípio do duplo grau de jurisdição, mas também o princípio da legalidade, que dispõe que “[...] ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. (art. 5º, inciso II, da CF).

Desse modo, visando sanar flagrante inconstitucionalidade, a legislação deveria contemplar a previsão do duplo grau de jurisdição mitigado, nos moldes previstos pelo Ministério Público Federal nos acordos de colaboração premiada.

5.4 CRÍTICAS À COLABORAÇÃO PREMIADA E À JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL

Tratar da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro não é tarefa simples. Trata-se de instituto pouco regulamentado, mas muito utilizado, que traz uma solução mais célere e econômica aos processos penais, de modo a transformar o processo penal em um instrumento de concretização do poder punitivo estatal. (GIACOMOLLI, 2015, p. 3).

Conforme dispõe Murilo Thomas Aires e Fernando Andrade Fernandes (2017, p. 3): “Toma-se aqui a posição de que a colaboração premiada se apresenta como um instrumento de política criminal, surgindo como um influxo relativo à necessidade de maior eficiência no cumprimento das funções do Sistema Jurídico-Criminal”.

Com a reiterada utilização dos acordos de colaboração premiada,

[...] desloca-se a centralidade da legitimação do exercício do poder de punir de um instrumento cognitivo fundado no saber construído em contraditório, com o funcionamento de uma mecanismo dialético de verificação e confronto entre tese e antítese, baseado na prova produzida que suporte cada uma delas, para um modelo em que haverá apenas uma “verdade” preestabelecida por uma escolha discricionária. (BADARÓ, 2017, p. 143).

Giacomolli e Vasconcellos asseveram (2015, p. 14):

Observa-se “uma supervalorização das ideias de eficiência na proteção jurídico-penal”, com o escopo de “evitar trabalho e conseguir um benefício também do tipo econômico”, ou a “comercialização” no âmbito da Justiça Penal, as “negociatas” e a aproximação ao sistema da *plea bargaining*. Os agentes públicos (Magistrados membros do MP, policiais) concentram todas as suas forças e esperanças na solução preliminar, para encerrar de imediato um caso e começar outro, aumentando quantitativamente a produção, numa perspectiva utilitária do que lhes convém, de fortalecimento político-institucional. Tudo isso sem maiores esforços jurídicos ou científicos, senão unicamente com a arte da argumentação, da persuasão, do poder da linguagem, especialmente dirigida aos acusados mais propensos a dar crédito a quem exerce alguma espécie de poder, inclusive o jurídico ou o institucional. Assim, o MP não necessita lançar mão da argumentação jurídica, nem há necessidade de se esforçar para demonstrar a imputação acusatória.

Impende salientar, neste ponto, que a crítica realizada neste tópico diz respeito a dois quesitos, sendo eles: (i) a função do Ministério Público frente ao acordo; e (ii) a mitigação de direitos fundamentais do colaborador como resultado lógico de um processo inquisitivo.

Não à toa, o Ministério Público se torna a figura central dos acordos de colaboração premiada. Badaró (2017, p. 143) assenta que o *parquet* vem acumulando as funções de julgar e investigar, em total violação ao sistema acusatório pactuado no ordenamento jurídico brasileiro:

Tais qual vem sendo realizada a colaboração processual entre nós, as funções estão sendo exercidas pelo Ministério Público. A investigação é realizada pelo Ministério Público, seja em conjunto com a polícia, seja com base em seus poderes de investigação. É o Ministério Público que irá escolher com quem celebrará a colaboração e, o que é mais relevante, que versão dos fatos será aceita. Há colaboradores que recebem imunidade e sequer são processados; outros, mesmo sem terem sido investigados ou denunciados, já aceitam voluntariamente uma pena específica a ser cumprida, com a simples homologação do acordo. Não haverá instrução nem julgamento! É inegável que vivemos um retorno a um modelo de concentração de funções: o Ministério Público investigou, estabeleceu a verdade dos fatos, decidiu, estabelecendo pena que foi aceita pelo colaborador resignado, e puniu. Como ocorria séculos atrás, a fogueira da inquisição continua acesa, só tendo sido trocado quem exerce o papel de inquisidor!

Analisando o papel adquirido pelo Ministério Público frente ao instituto da colaboração, conclui-se pela retomada de um sistema punitivo

[...] em que a centralidade não está na busca dialética de provas como mecanismo de suporte da versão a ser adotada como a preferível na reconstrução histórica dos fatos, mas em uma imposição solipsística de uma ‘verdade’ escolhida. Trata-se de um modelo de punição rápida, que ignora a verdade, substituída por uma mera crença autorreferenciada na ‘evidência dos fatos’. (BADARÓ, 2017, p. 146).

Tanto é verdade que a autora desta monografia destacou no item 4.1.2 a necessidade da voluntariedade do colaborador na negociação do acordo, ainda mais sob a égide do papel inquisitivo adotado pelo Ministério Público.

Como exemplo desse comportamento, temos o parecer emitido pelo Procurador Regional da República Manoel Pestana, nos autos do HC nº 5029016-71.2014.4.04.0000, em que defendeu o uso da prisão preventiva como meio de convencer o investigado a colaborar:

2. Além de se prestar a preservar as provas, o elemento autorizativo da prisão preventiva, consistente na conveniência da instrução criminal, diante da série de atentados contra o país, tem importante função de convencer os infratores a colaborar com o desvendamento dos ilícitos penais, o que poderá acontecer neste caso, a exemplo de outros tantos.

Embora o Ministério Público seja uma instituição bem-intencionada, verdade é que, como qualquer outro órgão, precisa de controles. O mesmo serve à colaboração premiada. Não há como se formular uma justiça criminal negocial sem a determinação específica de funções e limites para cada um dos integrantes do negócio jurídico.

Aires e Fernandes (2017, p. 29) assentam que:

O próprio mecanismo consensual, por sua natureza, pode abrir espaço a determinadas fragilizações que transpassam a tutela da dignidade humana, pelo comprometimento do contraditório e da ampla defesa e, conseqüentemente, do devido processo legal, através da distorção da atuação defensiva no processo penal.

E continuam:

Visto que a Constituição Federal brasileira de 1988 estabelece o modelo de Estado Democrático de Direito, as opções político-criminais ao menos devem ser coerentes com este modelo de estado, e com os princípios dele advindos. Neste caso, para manter a coerência deve se respeitar ao menos a barreira intransponível da tutela da dignidade da pessoa humana, valor maior do modelo de estado constitucionalmente estabelecido no Brasil. (AIRES; FERNANDES, 2017, p. 29).

Desse modo, diante das inúmeras fragilidades deste instituto, conclui-se que

[...] a adoção desses mecanismos não é o meio adequado para diminuir o número de causas criminais, mas um meio de fuga que não é capaz de extinguir a crise propriamente dita. A adoção de medidas processuais para terminar os feitos, em vez de dotar os órgãos competentes de recursos para fazer frente a toda espécie de criminalidade, representa um grave equívoco. (GIACOMOLLI; VASCONCELLOS, 2015, p. 1122).

A justiça criminal negocial representa “[...] escapes laterais para reduzir o caudal processual”. (GIACOMOLLI; VASCONCELLOS, 2015, p. 22). Necessário se faz, portanto,

[...] uma adequação criteriosa da legislação penal, na perspectiva da proporcionalidade entre crime e pena, na manutenção da tipicidade criminal das situações com entidade penal e do abandono da política criminal de substituição das políticas públicas de segurança pelo incremento da legislação penal. (GIACOMOLLI; VASCONCELLOS, 2015, p. 22).

6 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Após analisar pormenorizadamente o objeto de estudo desta monografia, conclui-se pela necessidade de elaboração de lei específica para regulamentar os acordos de colaboração premiada. Reconhece-se aqui a importância da Lei 12.850/2013, contudo, tais normativas ainda não foram suficientes para sanar as inconstitucionalidades inerentes ao acordo.

Desse modo, para a correta utilização dos acordos, em consonância com a Constituição Federal e as leis brasileiras, é indispensável a complementação da Lei 12.850/2013, com o fito de regulamentar a atuação do Ministério Público, do Juiz, do delator e do delatado, sempre resguardando as garantias fundamentais.

Trarei aqui, especificamente, algumas das propostas de alteração legislativa elaboradas por Marco Polo Levorin (2018, p. 253-256) em seu livro “Delação premiada: uma abordagem a partir das políticas criminais garantista e antigarantista e da Constituição Federal”:

- a) controle de constitucionalidade prévio realizado pelo juiz, podendo incidir sobre conteúdo, portanto incidindo além de requisitos legais externos como: a regularidade, legalidade, voluntariedade do acordo, o cabimento e os efeitos da delação;
- c) previsão de incidente processual (prévio) de delação, autuado em apartado ao inquérito (prévio) ou do processo (incidental), com a previsão de audiência preliminar entre o potencial delator, respectivo Advogado, órgão do Ministério Público e do Juiz de Direito para manifestar a possibilidade de acordo e em que termos; pode esta audiência ser desdobrada, conforme a necessidade de comunicação sobre o possível acordo; na sequência, seria realizada a audiência de instrução na qual seriam apresentadas as provas na presença do Juiz, além do potencial delator, respectivo Advogado, órgão do Ministério Público; o Juiz poderá rejeitar nesta audiência de instrução a proposta se violar a Constituição Federal ou legislação;
- d) o Juiz e o órgão do Ministério Público que participarem do acordo e homologação da delação não poderão participar de eventual processo com os delatados;
- e) realização de audiência preliminar de acordo e homologação, na presença do Juiz, órgão do Ministério Público, Delator, Delatados e respectivos Advogados, oportunizando-se o acesso às provas apresentadas a todos os envolvidos; nesta audiência serão ouvidos o delator, órgão do Ministério Público, facultado aos delatados e Advogados os esclarecimentos e perguntas pertinentes e relevantes;
- f) na audiência preliminar de acordo e homologação, apresentada a proposta de delação, ouvidos o órgão do Ministério Público e o delator, e após ser franqueada a palavra aos Advogados dos delatados, o Juiz verificará a constitucionalidade e legalidade da proposta, inclusive examinado o conteúdo, regularidade, legalidade, voluntariedade do acordo, o cabimento e os efeitos da delação; sendo cabível, prolatará a sentença de homologação;
- g) caberá da sentença de homologação recurso de apelação no prazo de 10 dias para o Tribunal;
- h) após a sentença de homologação, deverá haver o reexame obrigatório pelo Tribunal, cujo processo terá preferência na tramitação dos recursos; a pena estabelecida na sentença de homologação somente poderá ser cumprida após o reexame obrigatório pelo Tribunal, quando transitar em julgado;
- i) é vedada a realização de delação premiada com Averiguado ou Acusado preso;
- j) é vedada a prisão para estimular, convencer, constranger alguém a “aderir” à delação premiada;
- k) revogar o art. 4, § 14, da Lei 12.850/2013 para retirar da mencionada legislação a renúncia ao direito ao silêncio;

- n) deve ser acrescido um parágrafo único ao art. 120 do Código Penal, para prever a possibilidade de o Juiz conceder o perdão judicial em Delação Premiada, quando a pena fosse desnecessária em razão das informações fornecidas pelo Delator levar ao chefe da organização criminosa, não havendo outros de meios para identificá-lo, sendo razoável a adoção pelo ponderação dos interesses em conflito;
- (o) se no curso da ação penal em que o delator aceitou a redução de pena surgir indício ou prova da sua inocência, deve ser instituído um Incidente de Reabertura de Instrução para que possa produzir prova a fim de rescindir a delação anteriormente acordada.

Por fim, importante ressaltar a necessidade de criação de um órgão interno no Ministério Público, responsável pela elaboração e revisão dos acordos de colaboração, bem como pelo controle das escolhas isoladas dos representantes destes órgãos.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verificados os aspectos procedimentais e constitucionais da colaboração premiada, depreende-se que tal instituto é instrumento desenvolvido como meio de solução às novas formas da criminalidade.

Em que pesem as críticas realizadas ao instituto, verifica-se que a legislação, do modo como se encontra atualmente, insere a colaboração premiada como um meio de prova a facilitar as investigações criminais, retirando do Ministério Público e da Autoridade Policial o encargo de investigar e obter a carga probatória necessária para condenação do acusado.

Considerando o espetáculo midiático criado ao redor das colaborações e dos fatos nelas expostos, insere-se o colaborador em uma situação degradante de estigmatização, sob o argumento da máxima efetividade do poder de punir.

Ademais, verifica-se uma utilização exacerbada dos acordos de colaboração premiada, como forma de desafogar o sistema judiciário brasileiro. Tanto é verdade que os acordos de colaboração premiada passaram a ser utilizados para todo e qualquer crime em que o investigado tenha interesse em colaborar, e não apenas para os crimes organizados.

Sob tal perspectiva, conclui-se pela necessidade de criação de uma lei específica para os acordos de colaboração premiada, em que se definam os seguintes pontos: (i) os crimes aos quais cabem tal instituto; (ii) as garantias e deveres do colaborador; (iii) a função do Ministério Público, bem como seus limites de atuação e criação de órgão revisor; (iv) os deveres do Juiz, bem como os requisitos que devem ser analisados no momento da homologação do acordo e; (v) os limites dos prêmios a serem concedidos aos colaboradores.

Tal importância se dá, nas palavras de Levorin (2017, p. 142) porque:

A delação (tal qual a redação atual) não premia a máxima efetividade de garantias e direitos fundamentais, notabilizando-se pela dramatização do corrupção, espetáculo de prisões cinematográficas, simbolismo extremado de ilusão de segurança, respostas desproporcionais, nas quais são ressaltados princípios de políticas criminais antigarantistas (expansionista, funcionalismo sistêmico radical, inimigo penal e emergência penal), em detrimento do garantismo penal.

Contudo, sabe-se que a criação de uma lei requer tempo e estudo, ainda mais quando envolve direitos e garantias fundamentais, motivo pelo qual não se pode exigir a elaboração desta do dia para a noite.

Desse modo, podemos adotar outras medidas, que não a elaboração de uma lei, capazes de sanar, temporariamente, as flagrantes ilegalidades e inconstitucionalidades que vem acontecendo, sendo essas: (i) a criação de um órgão interno ao Ministério Público, responsável

pela revisão dos termos dos acordos e fiscalização das ações unilaterais adotadas por seus representantes; (ii) fixação de um tempo máximo de negociação; (iii) a vedação à renúncia irrestrita do direito ao silêncio; e (iv) a explicitação do item procedimental para se obter a colaboração. (MUDROVITSCH; RUFINO, 2019).

Por fim, faz-se importante reconhecer que, embora a Lei 12.850/2013 tenha inovado nas disposições acerca da colaboração, essa não sanou todas as polêmicas relativas ao instituto. De todo modo, reconhece-se aqui a importância da colaboração premiada para o sistema jurídico processual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIRES, Murilo T.; FERNANDES, Fernando A. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.46>. Acesso em: 5 maio 2020.

ANSELMO, Márcio Adriano. Colaboração Premiada e controle judicial. In: GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da; MANDARINO, Renan Posella. **Colaboração Premiada: Novas perspectivas para o sistema jurídico-penal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. 3 ed. São Paulo: RT, 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica?. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis. **Colaboração premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. (2004). Emenda Constitucional nº 45. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. (2013). Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. (2019). Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Processo nº 87.277/2016-AsJConst/SAJ/PGR. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/adi-5508/view>. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 14. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE – Recurso Extraordinário nº464.963 – GO. Relator: Ministro Gilmar Mendes, j. em: 22/02/2005, **DJe**: 30/06/2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 127.483. Plenário. Relator: Ministro Dias Toffoli, j. em: 27/08/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 5.733. Relator: Ministro Teori Zavascki, j. em: 24/09/2015, **DJE**: 28/09/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 127483. Tribunal Pleno. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em: 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO **DJe**-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental - Petição 7.074. Plenário. Relator: Ministro Edson Fachin, j. em: 29/06/2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5204385>. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq. 4435 AgR. Primeira Turma. Relator: Min. Marco Aurélio, j. em: 12/09/2017, **DJe**-029, Divulg. 16.02.2018, Public. 19/02/2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. HC 5029016-71.2014.4.04.0000. Relator: Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, j. em: 21/9/2014. Disponível em: <https://s.conjur.com.br/dl/lava-jato-parecer-mpf-prisao-forcar1.pdf>. Acesso em: 5 maio 2020.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis. **Colaboração Premiada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**. 2ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. **Revista de Legislação e de Jurisprudência**, Coimbra, Ano 146º, nº 4.000, 2016.

CAPEZ, Rodrigo. A sindicabilidade do acordo de colaboração premiada. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis. **Colaboração premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CAVALI, Marcelo Costenaro. Duas faces da colaboração premiada: visões “conservadora” e “arrojada” do instituto da Lei 12.850/2013. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis. **Colaboração premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CORDEIRO, Nefi. **Colaboração Premiada**: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CRUZ, A. G. Delação premiada é mal necessário que deve ser restrito. **Consultor Jurídico**, 30 out. 2006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-out-30/delacao_premiada_mal_necessario_restrito. Acesso em: 30 mar. 2020.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª Edição, Salvador: JusPODIVM, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 7 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. 1 V.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. (TJ-DF). Apelação Cível 20161410039669 DF 0003740-93.2016.8.07.0014. 5ª Turma Cível. Relator: Robson Barbosa de Azevedo, j. em: 06/02/2019, **DJE**: 13/02/2019. Pág.: 439/445.

FALCÃO JÚNIOR, Alfredo Carlos Gonzaga. O perfil constitucional: material da delação premiada como meio de prova. In: ANJOS FILHOS, Robério Nunes dos (Org.). **Capacitar - VII Curso de Ingresso e Vitaliciamento para Procuradores da República**. Brasília: ESMPU, 2011.

FONSECA, Pedro Henrique Carneiro da. A delação premiada. **DE JURE – Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais**, n. 10, p. 247-266, jan/jun. 2008. Disponível em: https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/201/dela%C3%A7ao%20premiada_Fonseca.pdf?sequence=1. Acesso em: 5 maio 2020.

GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Justiça criminal negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 20, n. 3, set-dez, 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/8392/4724>. Acesso em: 30 mar. 2020.

GOIÁS (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO). Apelação Criminal 35908-8/213. 2ª Câmara Criminal. Relator: Carlos Alberto Franca, j. em 07/07/2009, **DJe** 378 de 17/07/2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17ª Edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

LEVORIN, Marco Polo. **Delação premiada: uma abordagem a partir das políticas criminal garantista e antigarantista e da Constituição Federal**. 1. ed. Jundiaí: Paco, 2018.

LIMA, Rafael Catani. A delação premiada como instrumento de combate à criminalidade organizada e o sepultamento das garantias fundamentais. In: GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da; MANDARINO, Renan Posella. **Colaboração Premiada: novas perspectivas para o sistema jurídico-penal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610969/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Devido processo legal substancial. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). **Leituras complementares de processo civil**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado – lei 12.850/2013. **Custos Legis** – a revista eletrônica do Ministério Público Federal, v. 4, 2013. Disponível em: http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/at_download/file. Acesso em: 5 maio 2020.

MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt; RUFINO, Victor Santos. Quatro medidas para aprimorar a colaboração premiada no Brasil. **Revista Consultor Jurídico**, 7 set. 2019.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-07/quatro-medidas-aprimorar-colaboracao-premiada-brasil>. Acesso em: 10 abr. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: Volume Único. 8ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NUCCI, Souza, G. D. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 11 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. (1969). Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costarica.pdf>. Acesso em: 5 maio 2020.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJ-PB). Apelação Criminal 00038944720138152002 PB. Câmara Especializada Criminal. Relator: Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, j. em: 10/04/2018.

PEREIRA, Frederico Valdez. Valor probatório da colaboração processual (delação premiada). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 77, p. 175-201, 2009.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 27ª edição. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020441/>. Acesso em: 28 mar. 2020.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). AI: 5417420220108260000 SP 0541742-02.2010.8.26.0000. 34ª Câmara de Direito Privado. Relator: Antonio Nascimento, j. em: 21/03/2011, data de publicação: 25/03/2011.

SOARES, Marcelo Negri; CARABELLI, Thaís Andressa. **Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Blucher, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580393750/>. Acesso em: 2 abr. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. – [2. Reimpr.]. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

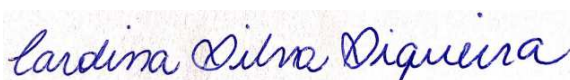
COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Carolina Silva Siqueira, aluna regularmente matriculada no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 3151039-6, Período Matutino, Turma 10 M, tendo realizado o TCC com o título Acordo de colaboração premiada: uma análise à luz do devido processo legal, sob a orientação do professor Adalberto José Queiroz Telles de Camargo Aranha Filho, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 16 de junho de 2020.



Assinatura do discente